

PROJETO DE LEI N^º , DE 2019
(Do Sr. Ricardo Teobaldo)

Isenta do IPI computadores pessoais, smartphones, tablets, notebooks, modems, seus acessórios e afins, quando adquiridos por professores em exercício e estudantes matriculados em instituições públicas de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados – IPI, quando adquiridos por estudante com matrícula comprovada em instituições de ensino mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como por professor em efetivo exercício nessas instituições:

I – unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI;

II – máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III – máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

IV – teclado (unidade de entrada) e mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI;

V – modems, classificados nos códigos 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI;

VI – máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscientos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da TIPI;

VII – telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados no código 8517.12.31 da TIPI;

VIII – equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nos códigos 8517.62.41 e 8517.62.77 da TIPI.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica aos bens produzidos no País segundo processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 2º A isenção de que trata esta Lei somente pode ser utilizada uma vez a cada 2 (dois) anos.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º A alienação do aparelho adquirido nos termos desta Lei, antes de 1 (um) ano contado da data da sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.511/2015, de autoria do ex-deputado federal Alexandre Baldy. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O uso de equipamentos eletrônicos na educação, tais como computadores pessoais, smartphones, tablets e notebooks, tem se mostrado cada vez mais essencial, sendo

necessário buscar modos de difundir seu uso entre todos os alunos e professores.

Contudo, um dos obstáculos para a popularização do uso dessas ferramentas é o alto custo dos aparelhos.

Nesse sentido, a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, instituiu o Programa de Inclusão Digital, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre computadores pessoais, *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, *modems*, seus acessórios e afins, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo, com o intuito de tornar esses bens mais acessíveis ao consumidor, além de fomentar o crescimento da indústria nacional de eletrônicos. Atualmente, esse programa teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2018.

Este projeto de lei atua no mesmo sentido, agora isentando do imposto sobre produtos industrializados – IPI os mesmos produtos, quando adquiridos por professores e alunos de instituições públicas de ensino.

Essa medida ajudará na redução do custo, e na consequente popularização desses equipamentos nas escolas e universidades públicas, contribuindo para a melhoria das condições de ensino.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Dep. Ricardo Teobaldo
Podemos/PE